



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

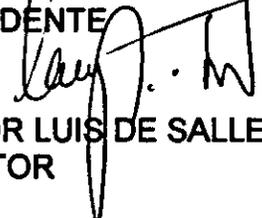
Processo nº. : 10880.038118/90-44  
Recurso nº. : 12.623  
Matéria: : IRF – ANO DE 1986  
Recorrente : TERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 22 de outubro de 1999  
Acórdão nº. : 103-20.126

**OMISSÃO DE VENDAS – INFRAÇÃO DETECTADA NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO DO IPI – CONEXÃO AO IRPJ/IRFonte –**  
Confirmada a acusação de omissão de receita por venda não documentada no âmbito da legislação do IPI impõe-se sob igual conformidade a confirmação da acusação no âmbito da legislação do IRPJ/IRFonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NEICYR DE ALMEIDA, EDSON ANTONIO C. BRITO GARCIA (Suplente Convocado), SILVIO GOMES CARDOZO E LÚCIA ROSA SILVA SANTOS.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.038118/90-44

Acórdão nº : 103-20.126

Recurso nº. : 12623

Recorrente : TERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

**RELATÓRIO**

O presente processo está intimamente conectado ao decorrente do processo nº 10880.038120/90-96, onde efetivamente se acusou o contribuinte da prática de vendas desacobertas de notas fiscais. Na vertente autuação a exigência é assim formalizada a troco de omissão de receita subtraída da base de cálculo do IRFonte.

A decisão monocrática de fls. 43/44, em consonância com o decidido naquele processo desacolheu a impugnação e confirmou o crédito tributário em sua integridade.

Saí o apelo de fls. 49/55, repisando os argumentos inaugurais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.038118/90-44  
Acórdão nº : 103-20.126

V O T O

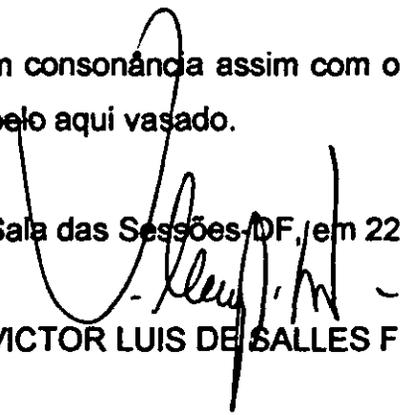
Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

O recurso é tempestivo e foi interposto antes da vigência da Medida Provisória nº 1.621. Logo tem o pressuposto de admissibilidade e assim tomo dele o devido conhecimento.

Como conexo de outro procedimento, onde se detectaram vendas não documentadas, anoto que a Colenda 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em sessão de 15 de setembro de 1998, pelo Acórdão nº 201-72034 negou provimento ao Recurso Voluntário ali formulado.

Em consonância assim com o ali decidido e sob igual fundamento nego provimento ao apelo aqui vasado.

Sala das Sessões/DF, em 22 de outubro de 1999

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

